



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045438-23.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INFOCARDS SERVIÇOS E PROCESSAMENTO LTDA, é apelado/apelante SUPER N ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso adevido da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1045438-23.2023.8.26.0100

Apelantes/Apeladas: Infocards Serviços e Processamento Ltda. e Super N Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Comarca: São Paulo (20ª Vara Cível Central)

Voto nº 15.298

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA DESPROVIDA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO DE PROCESSAMENTO E SUPORTE A GESTÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESILIÇÃO QUE SE DEU POR INICIATIVA DA RÉ. MULTA COMPENSATÓRIA DEVIDA. DANOS EMERGENTES NÃO COMPROVADOS PELA AUTORA. ERRO MATERIAL QUANDO À DATA DE AQUISIÇÃO DE NÚMERO “BIN”. VÍCIO SANADO. *Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré e recurso adesivo da autora. **Primeiro, acolhe-se parcialmente o recurso da ré apenas para reconhecer que a aquisição do número BIN pela autora se deu em 18/10/2022.** Sentença que anotou data anterior. Vício sanado. Modificação nessa data que não acarreta mudança nas demais conclusões da sentença. **Segundo, mantém-se o reconhecimento da responsabilidade da ré. Resilição que se deu por sua iniciativa. Multa compensatória devida.** A ação tem como objeto “Contrato de prestação de serviços de processamento e suporte a gestão de cartão de crédito e cartão convênio empresas” (fls. 24/41). A resilição do contrato se deu por iniciativa da ré, uma vez que seu gestor “decidiu por não dar continuidade ao Projeto” (correspondência eletrônica de fl. 46). Multa compensatória que não comporta afastamento ou redução. A multa compensatória tem justamente a função de neutralizar à autora dos efeitos gerados pela resilição promovida pela empresa contratada. Precedentes desta Turma Julgadora. **E terceiro, demais danos emergentes apontados pela autora não comprovados e não previstos em contrato.** Os contratos firmados pela autora com seus fornecedores não guardam qualquer correlação com o serviço de processamento fornecido pela ré. Diante disso, para além da obrigação de arcar com a multa, a ré terá apenas de arcar com os valores relativos ao “Setup”, uma vez que se encontrava previsto no próprio contrato (fl. 25), não cabendo arcar com os demais danos emergentes apontados pela autora. **Ação julgada parcialmente***

procedente. Sentença reformada apenas para sanar erro material com relação à data de aquisição do número "BIN".

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Infocards Serviços e Processamento Ltda., no âmbito da ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais movida por Super N Administradora de Cartões de Crédito Ltda. A autora interpôs recurso de apelação adesivo (fls. 589/599).

A r. sentença (fls. 540/543) **julgou parcialmente procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Trata-se de ação de natureza condenatória por meio da qual a autora visa ao pagamento de multa por rescisão prematura do contrato, além de perdas e danos. Exsurge dos autos que as partes firmaram "Contrato de Prestação de Serviços de Processamento e de Suporte a Gestão de Cartão de Crédito e Cartão Convênio Empresas", o qual tinha por objeto o "Desenvolvimento, Implantação, Processamento e Suporte à Gestão Operacional dos Cartões de Crédito e Cartões Convênio Empresa dos clientes da CONTRATANTE". O contrato foi celebrado com o prazo mínimo certo e determinado de 36 meses, isto é, com início em 14/09/2022 e 14/09/2025, sendo a implantação prevista para ser realizada em até 60 (sessenta) dias após a aquisição do número BIN – Bank Identification Number, que se deu em 13/10/2022, sendo o limite 13/12/2022, pois. Ocorre que a autora teve a licença da plataforma e os serviços de processamento suspensos unilateralmente e sem motivação pela ré, o que motivou a notificação de fls. 42/43, datada de 9/01/2023. Em contra-notificação, datada de 11/01/2023, a ré informou acerca da aquisição do controle acionário da empresa ré, pela RPE RETAIL PAYMENT ECOSYSTEM S/A, aduzindo que "ao adquirimos o controle da Infocards, verificamos que a solução por eles utilizada para a prestação dos serviços contratados, apresenta problemas de segurança, disponibilidade e robustez." (fls. 44/45), asseverando: "Vamos cumprir com o acordado em Contrato, realizando a implantação de seu produto dentro do prazo, improrrogável, desde que mantidas as premissas já estabelecidas em Kickoff, de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do e-mail de V.Sas, conforme é facultado pelo Parágrafo 5º, da Cláusula 10ª do Contrato." Ocorre que, em e-mail datado de 13/01/2023, enviado à autora pela ré, lê-se: (...). Ora, verifica-se, ao contrário do alegado pela ré em contestação, que a rescisão não se deu por mútuo acordo, mas sim por ato unilateral da ré, eis que seu novo gestor "decidiu não dar continuidade ao Projeto", de forma imotivada. Interessante anotar que a própria ré formulou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora (fls. 59): (...). Assim, tendo a ré dado azo à rescisão, deve arcar com o pagamento da multa compensatória prevista em contrato, na cláusula décima, parágrafo segundo: (...). Tomando-se o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) previsto pela prestação de serviços na falta do início do projeto, nos termos da*

cláusula 3.2 do contrato e multiplicando-se pelos meses restantes para completar o contrato a partir da rescisão, tem-se que faltariam 31 (trinta e um) meses, perfazendo o valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). No tocante às perdas e danos devidos pela rescisão, há de se reconhecer tão somente as despesas referentes à implantação do Setup, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), como constou expressamente constante do contrato (fls. 25), não podendo ser aceitos missivas contratuais não assinadas. Quanto aos encargos moratórios contratuais, não se aplicam à multa. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de R\$173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Por força da sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 70% para a ré e 30% para a autora, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação atualizado. P.I.”

A ré interpôs **recurso de apelação** (fls. 546/557), apresentando os seguintes argumentos: (a) erro material quanto à data de aquisição do número BIN (Bank Identification Number); (b) ausência de responsabilidade quanto à rescisão do contrato; (c) a necessidade de redução do valor da multa compensatória prevista no contrato. Ao final, requereu a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente.

A autora interpôs **recurso de apelação adesivo** (fls. 589/599). Em resumo, pleiteou a necessidade de condenação da ré ao pagamento dos danos emergentes apontados na inicial.

As partes apresentaram **contrarrazões** (fls. 570/588 e 605/611).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e preparados (fls. 564/566 e 642/644).

PASSO A EXAMINAR OS RECURSOS.

Na petição inicial, em resumo, a autora alegou que se dedica à atividade de Administração de Cartões de Crédito e que celebrou com a ré “Contrato de Prestação de Serviços de Processamento e de Suporte a Gestão de Cartão de Crédito e Cartão Convênio Empresas”, contendo como objeto o “Desenvolvimento, Implantação, Processamento e Suporte à Gestão Operacional dos Cartões de Crédito e Cartões Convênio Empresa dos clientes da CONTRATANTE”, ora autora. Narrou que o

contrato foi celebrado com o prazo mínimo certo e determinado de 36 (trinta e seis) meses, isto é, com início em 14/09/2022 e 14/09/2025, sendo a implantação prevista para ser realizada em até 60 (sessenta) dias após a aquisição do número BIN – Bank Identification Number, que se deu em outubro de 2022. Entretanto, esse prazo foi superado, gerando inúmeros prejuízos à autora. Após 45 dias de atraso, a autora acabou tomando conhecimento de que a ré teria sido comprada pela RPE Retail Payment Ecosystem S/A e, totalizando 90 dias de mora. Totalizando-se 90 dias de mora, a ré entrou em contato com a peticionante, pedindo mais 45 dias para completar a instalação, o que não foi aceito. Por fim, a ré, sob nova gestão, decidiu rescindir o contrato. Requereu a indenização em R\$ 255.487,20 por danos materiais, desse valor R\$ 183.700,00 correspondente à multa contratual e R\$ 71.787,20 referentes a perdas e danos.

A ré apresentou **contestação** (fls. 482/494). Em resumo, afirmando que formulou proposta de acordo que foi ignorada pela autora. Aduziu que a autora é sociedade em fase pré-operacional e não tem faturamento, receita ou qualquer entrada de caixa, não havendo que se falar em dano emergente ou lucro cessante. Afirmou que as minutas juntadas não estão assinadas. Aduziu que o objeto do contrato é a prestação de serviços de implantação, processamento e suporte a gestão operacional dos cartões de crédito e cartões convênio empresa, a qual implica, por parte do réu, ter um sistema e plataforma adequados para o processamento e gestão operacional dos cartões de crédito. Afirmou que a cláusula 10ª., par. 5º., do Contrato, estipula o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento de notificação, para a ré sanar qualquer vício na prestação do serviço, não havendo que se falar, portanto, em culpa da ré ou justa causa para a rescisão contratual. Narrou que após a alienação do controle da ré para a RPE Retail Payment Ecosystem S.A, esta detectou a existência de falhas de segurança, robustez e privacidade nos programas e sistemas utilizados pela Infocards para a prestação de serviços de gestão de cartões de crédito, tendo proposto a continuidade do contrato com o novo sistema, o que não teria sido aceito pela autora. Por fim, disse que a rescisão ocorreu por vontade das partes, negando culpa e existência de perdas e danos.

A autora apresentou **réplica** (fls. 500/517), em que, dentre outras alegações, rechaçou os argumentos lançados pela ré em sede de réplica.

Passo a apreciar os pontos controvertidos e a instrução processual.

1. Erro material quanto à data da aquisição do número BIN (Bank Identification Number)

Em primeiro lugar, acolhe-se o apontamento da ré quanto à

data de aquisição do número BIN (Bank Identification Number) pela autora.

De fato, a sentença incorreu em erro material ao consignar que a autora teria adquirido o número BIN em 13/10/2022 (fl. 541), quando, na realidade a aquisição ocorreu alguns dias depois, em 18/10/2022 (fl. 533):

Nome da Organização conforme aparecerá no Registro ISO de Números de Identificação do Emissor: Super N Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Número de Identificação do Emissor Atribuído: 63995300

Nome Impresso do Representante Autorizado: Tab T Stewart

Assinatura: [assinatura de Tab Timothy Stewart] Data: 18/Out/2022

Diante disso, acolhe-se o recurso da ré para reconhecer que a aquisição do número BIN pela autora se deu em 18/10/2022.

2. Responsabilidade da ré. Resilição do contrato que se deu por sua iniciativa. Multa contratual devida

Todavia, sanado o erro material, as demais conclusões da sentença não foram impactadas.

Trata-se de ação que tem como objeto “Contrato de prestação de serviços de processamento e suporte a gestão de cartão de crédito e cartão convênio empresas” (fls. 24/41).

Referido contrato tinha o seguinte objeto (fl. 24):

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação pela CONTRATADA dos serviços discriminados no Anexo I, que é parte integrante deste Instrumento e que abrange o **Desenvolvimento, Implantação, Processamento e Suporte a Gestão Operacional dos Cartões de Crédito e Cartões Convênio Empresa** dos clientes da CONTRATANTE.

Ao contrário do que tenta fazer crer a ré, a correspondência eletrônica por ela enviada em 13/01/2023, deixa claro que a resilição se deu por iniciativa da ré, uma vez que seu gestor “decidiu por não dar continuidade ao Projeto” (fl. 46):

A partir deste mês de janeiro de 2.023, a gestão da Inforcards passou para o Sr. Édrei Barbosa Gomes da Costa, que atua em nome da nova Controladora, **RPE RETAIL PAYMENT ECOSYSTEM S/A**. Gostaríamos de, tendo em vista a nova gestão, que todo e qualquer contato seja feito direto com o Sr. Édrei Barbosa Gomes da Costa, o anterior gestor da empresa, Sr Rafael Mendes, não faz parte da sociedade e portanto, não pode assumir obrigações ou exercer direitos da Contratada. O novo gestor, analisou o Contrato celebrado com **SUPER N ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO LTDA**, e decidiu por não dar continuidade ao Projeto. Em sendo assim, damos por rescindido o Contrato celebrado em 19 de setembro de 2.022, efetuando, independente dos custos que a empresa incorreu até a presente data, com a devolução dos valores pagos a título de Setup, em um prazo de até 05 (cinco) dias, contados do encaminhamento por V.Sas. das informações bancárias, número da conta, agência e Banco para efetuarmos o depósito.

INFOCARDS SERVIÇOS E PROCESSAMENTO LTDA.

Diante disso, cabe à ré arcar com a multa compensatória prevista no contrato (fl. 29):

Parágrafo Segundo - A parte que der causa a rescisão ficará obrigada a pagar à outra, a título de multa, num prazo de 5 (cinco) dias úteis após o encaminhamento da notificação de aviso prévio ou de rescisão, o valor resultante da multiplicação da quantidade de meses remanescentes para completar o prazo contratual especificado no caput desta cláusula pelo valor mínimo mensal ou a média das 3 (três) últimas faturas dos serviços de Processamento e Gestão Operacional, conforme estabelecido no item 3.2 da cláusula terceira do contrato.

Aliás, a multa compensatória tem justamente a função de neutralizar à autora dos efeitos gerados pela resilição promovida pela empresa contratada.

Logo, diante da ausência de abusividade na multa estabelecida no contrato, não havia razão para redução do montante devido pela ré.

Em situações envolvendo a manutenção da multa compensatória prevista em instrumento contratual, colhe-se o seguinte julgado proferido por esta Turma Julgadora, na Apelação Cível nº 1001082-10.2021.8.26.0068, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgamento em 11/04/2023:

“INOVAÇÃO RECURSAL – OCORRÊNCIA – multa moratória de 2% – questão não debatida em primeiro grau – apelo não conhecido no tópico. APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – contrato encerrado – valores em aberto – correta a condenação da apelante no pagamento da quantia pleiteada inicialmente – propalada abusividade da multa compensatória estabelecida no contrato que não restou evidenciada – termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora que correspondem às datas de vencimento das duplicatas – mora 'ex re' – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado: recurso desprovido, na parte conhecida.”

Também se verifica a mesma conclusão em julgado de minha relatoria, também proferido por esta Turma Julgadora, na Apelação Cível nº 1086505-70.2020.8.26.0100, julgada em 30/05/2023, destacando-se a ementa:

“AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA EMBARGANTE. MULTA COMPENSATÓRIA DEVIDA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO VALOR DA MULTA. Ação monitoria visando cobrança de multa penal compensatória. Sentença de procedência. Recurso da embargante. Adequação da imposição da multa compensatória pretendida pela embargada. Inadimplemento contratual da embargante no cumprimento das obrigações contratuais previstas na cláusula 3.5 do contrato (fl. 35) e que fundamentou a aplicação da multa compensatória prevista na cláusula 9.1 do contrato (fl. 26). Abusividade não reconhecida, porque a remuneração pactuada não compreendia apenas o valor de R\$ 50.000,00, mas também um porcentagem sobre os contratos firmados pela embargante. Contrato empresarial paritário. Incidência da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Ação monitoria julgada procedente, rejeitando-se os embargos monitorios. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

Concluindo-se, rejeito as demais alegações da ré e mantenho a conclusão da r. sentença.

3. Do recurso adesivo interposto pela autora

A autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo visando a reforma da r. sentença recorrida, para reconhecer a existência de danos emergentes e o dever da ré de arcar também com esses danos.

Respeitada a insurgência recursal da autora, não há que se falar em dano emergente.

Isso porque os contratos por ela firmados não guardam qualquer correlação com o serviço de processamento fornecido pela ré. Isto é, não há qualquer relação de dependência entre o contrato firmado entre as partes e os que a recorrida firmou com seus fornecedores.

Diante disso, para além da obrigação de arcar com a multa, a ré terá apenas de arcar com os valores relativos ao Setup, uma vez que se encontrava previsto no próprio contrato (fl. 25), não cabendo arcar com os danos emergentes apontados pela autora.

Concluindo-se, também nego as alegações da autora em sede de recurso adesivo e mantenho a r. sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré apenas para sanar erro material quanto à data de aquisição do número BIN pela autora, que se deu em 18/10/2022. E segundo, NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora.

Considerando-se a sucumbência parcial, diante dos resultados dos recursos (as duas parte sucumbiram praticamente na totalidade dos pedidos dos recursos), a distribuição das verbas de sucumbência não será alterada, incidindo (por extensão) a tese firmada, no tema repetitivo nº 1059 do Superior Tribunal de Justiça: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."*

Alexandre David Malfatti
Relator